

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MACHADO – MG

Rua Mozart da Silva Pinto nº 60 – Bairro Loteamento do Parque – Machado – MG

Cep: 37.750-000

A empresa **GP CONSTRUTORA E ILUMINAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 041.451.775/0001-60**, sediada na Av. Renato Nascimento nº 565, Volta Do Ó, na cidade de Lambari - MG, por intermédio de seu Representante Legal o Sra. Ghiovana Mel Pereira de Paula, inscrito no CPF nº 153.840.006-51 por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim apresentar **IMPUGNAÇÃO AO TERMOS DO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** em razão de restritivas a exigências solicitadas na especificações técnicas do objeto licitado fazendo-a pelos relevantes fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. Da tempestividade

A priori, antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que o Edital, em seu item 10.1, prevê o prazo de 3 dias úteis antes da data de abertura das propostas da(s) futura(s) licitação(ões).

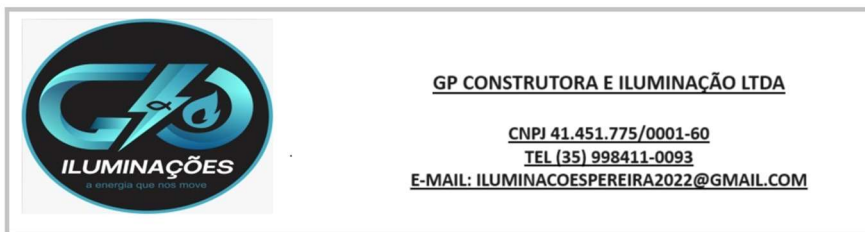
Assim, considerando que até a presente data não foi publicado nenhum novo certame para contratação dos serviços previstos na pré-qualificação, tempestivo se mostra a presente Impugnação.

2. Das Considerações Iniciais:

Antes de mais nada, a empresa citada pede licença para reafirmar o respeito que dedica **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**, ao Ilmo. Pregoeiro(a) e à Colenda Equipe Técnica de Apoio, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da **IMPUGNANTE** e da legalidade do presente Certame.

As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.



Dessa forma, com a intenção de viabilizar a sua própria participação, de forma a ampliar a competitividade do Certame, especialmente para empresas genuinamente nacionais, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

3. Das Razões da Impugnação

A motivação da presente Impugnação decorre do fato de que as exigências de pré-qualificação se mostram excessivamente restritivas e comprometendo a competitividade dos futuros certames.

Constitui objeto da presente licitação a eventual Contratação de empresa especializada em manutenções preventivas e corretivas, com emprego de materiais, em motores, bombas elétricas, conjunto motobombas e painéis elétricos, de acordo com a solicitação e necessidade da Autarquia, conforme exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

A Lei nº 14.133 /2021, em seu artigo 9º, § 1º, inciso I, VEDA EXPRESSAMENTE a utilização de meios que restrinjam ou frustem o caráter competitivos das licitações, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifo nosso)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;



GP CONSTRUTORA E ILUMINAÇÃO LTDA

CNPJ 41.451.775/0001-60

TEL (35) 998411-0093

E-MAIL: ILUMINACOESPEREIRA2022@GMAIL.COM

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

a. Da Impossibilidade de Restrição de Soma de Atestado

Qualificação Técnica

8.21 Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação;

8.22 A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

8.23 O responsável técnico deve possuir registro junto ao Conselho Regional de Técnicos de Minas Gerais (CRTMG) ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) com atribuição para as atividades relacionadas a cada objeto concorrente.

8.24 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.24.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.24.1.1 No mínimo 5 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante já executou serviços similares aos objetos desta licitação.

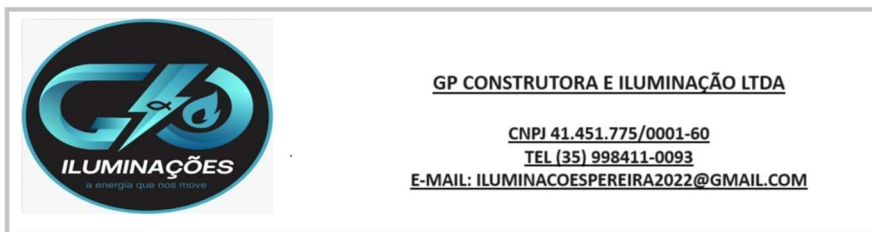
8.24.2 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.24.3 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.24.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Ora, ao exigir como requisito de habilitação **“8.24.1.1 No mínimo 5 (Cinco) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante já executou serviços similares aos objetos dessa licitação”**, evidente se mostra o intuito exclusivo de cercear a participação de empresas que atuam no ramo de Engenharia Eletrica, desconsiderando a expertise e grande tempo de atuação no mercado brasileiro e internacional, dotadas de capacidade técnica suficiente para execução desses serviços.

Razoável e proporcional seria o Edital permitir a comprovação de execução do serviço apresentando mais de um atestado, com a respectiva permissão de somatório dos quantitativos, ou mesmo com exigência de extensão mínima que não restringisse a grande maioria das empresas do mercado.



Data vênua, não se vislumbra plausibilidade acerca da exigência de quantitativos mínimos de atestado, uma vez que a comprovação de quantidade mínima de atestados da maneira exigida reduz drasticamente a competitividade, sem considerar a efetiva capacidade de prestação do serviço de empresas que já os realizaram.

Imperioso esclarecer que todas essas restrições previstas no instrumento convocatório não acarretarão em melhor contratação por parte da administração, mas sim na menor oferta de empresas aptas a competirem, excetuando várias outras que possuem plena capacidade técnica de desenvolverem os serviços que serão futuramente licitados pela comissão de licitação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado acerca da vedação à soma de atestados, conforme restou explicitado no Acórdão 1095/2018 – Plenário:

d) A jurisprudência é favorável à vedação à soma de atestados em casos como o em análise:

*Ponto de grande relevo na discussão. Conforme demonstrado na instrução inicial (doc. 3) e na que analisou os agravos (doc. 42), **a jurisprudência é majoritariamente contrária à vedação na grande maioria das situações.** É firme no sentido de que a vedação deve ser exceção para os casos em que a complexidade envolvida a justificar.*

*A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional **contraria os princípios da motivação e da competitividade.** (Acórdão 7.982/2017-TCU-Segunda Câmara) ;*

*A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e **não houver comprometimento à competitividade do certame**, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 2.605/2016-TCU-Plenário) ;*

São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados. (Acórdão 1.873/2015-TCU-Plenário) ;

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da



GP CONSTRUTORA E ILUMINAÇÃO LTDA

CNPJ 41.451.775/0001-60

TEL (35) 998411-0093

E-MAIL: ILUMINACOESPEREIRA2022@GMAIL.COM

*complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, **devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.** (Acórdão 7.105/2014-TCU-Segunda Câmara) ;*

***A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório.** (Acórdão 3.139/2014-TCUPlenário) ;*

É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes. (Acórdão 2.163/2014-TCUPlenário) ;

***A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional,** que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação. (Acórdão 1.557/2014-TCU-Segunda Câmara) ;*

***É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho.** (Acórdão 2.760/2012-TCU-Plenário) ;*

É possível, excepcionalmente, a limitação de número de atestados para comprovação de quantitativos mínimos, desde que imprescindível para garantir a perfeita execução do objeto licitado e mediante justificativa técnica plausível de que a aptidão técnica das empresas não pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão 2.898/2012-TCU-Plenário) ;

***É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional,** quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão 1.865/2012-TCU-Plenário) ;*

É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de



GP CONSTRUTORA E ILUMINAÇÃO LTDA

CNPJ 41.451.775/0001-60

TEL (35) 998411-0093

E-MAIL: ILUMINACOESPEREIRA2022@GMAIL.COM

qualificação técnica dos licitantes, quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. (Acórdão 1.640/2012-TCU-Plenário) ;

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. (Acórdão 1.231/2012-TCU-Plenário) ;

Não se deve exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida. (Acórdão 2.462/2007-TCU-Plenário).

“A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.” (Acórdão 2.291/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

“É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.” (Acórdão 1.095/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes)

“A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo



GP CONSTRUTORA E ILUMINAÇÃO LTDA

CNPJ 41.451.775/0001-60

TEL (35) 998411-0093

E-MAIL: ILUMINACOESPEREIRA2022@GMAIL.COM

administrativo.” (Acórdão 7.105/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços; [...]. (grifei) (Acórdão 2387/2014 – Plenário Relator Ministro Benjamim Zymler.)

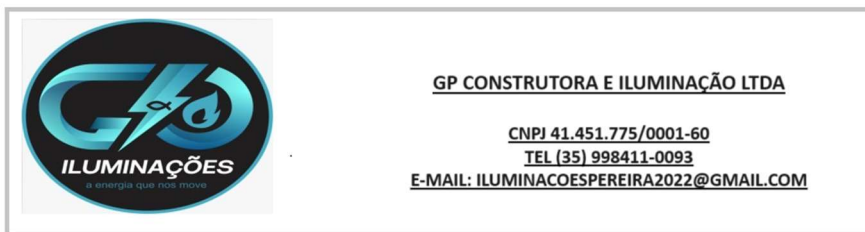
Destarte, restou devidamente demonstrado o entendimento do TCU no sentido de que a exigência de comprovação previstas no item 8.24.1.1 são absolutamente restritivas e em dissonância com a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que notadamente compromete a competitividade dos futuros certames e limita drasticamente a quantidade de empresas que estarão pré-qualificadas para participarem das licitações que serão abertas pelo SAAE – Machado – MG.

A exigência de qualificação técnica nos certames públicos, notoriamente, possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (art. 30 da Lei n.º 8.666/1993). Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal habilitação não pode exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato.

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de itens específicos fere o princípio da livre concorrência, vez que impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados de itens com qualificações técnicas parecidas com o objeto do edital de participarem do processo licitatório (ex. tablets, impressoras, computadores etc.)

Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital é menos capaz do que o licitante que dispõe de atestados com outros itens.

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o



universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Em um dos acórdãos proferidos pelo TCU, especificamente o nº 1873/2015, o mesmo menciona o seguinte:

“São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.”

“Súmula 263 do TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Em que pese alguma discricionariedade da Administração Pública para eleger as parcelas de relevância do objeto, mostra-se imprescindível que os itens eleitos para comprovação da experiência anterior não sejam por demais específicos ou desçam a minúcias capazes de comprometer a competitividade do certame. Tais não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

Exigências desarrazoadas, como as relatadas, e que neste ato são impugnadas, maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório, pois atentam às disposições legais, especialmente o art. 37, da Constituição da República, o art. 3º caput, art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 e o art. 67 da Lei 14.133/2023.

Neste sentido, a IMPUGNANTE requer a exclusão do item 8.24.1.1” No mínimo 5 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante já executou serviços similares aos objetos desta licitação, devendo o edital abranger outros itens com características técnicas parecidas aos do objeto da licitação”, permitindo assim que outras empresas idôneas e especializadas em fornecimento de materiais de informática possam participar do certame

4. Das Considerações Finais

Tendo em vista o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público,



GP CONSTRUTORA E ILUMINAÇÃO LTDA

CNPJ 41.451.775/0001-60

TEL (35) 998411-0093

E-MAIL: ILUMINACOESPEREIRA2022@GMAIL.COM

entendemos, com toda venia, impõe-se suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024, por restringir a qualificação da grande maioria das empresas que atuam no seguimento da Engenharia Elétrica, demonstrando sua finalidade de direcionamento do futuros certames a empresas que cumulativamente apresentam os atestados nos moldes requerido, e em ato contínuo seja o edital refeito excluindo-se as exigências ilegais exaustivamente demonstradas nesta impugnação.

5. Dos Pedidos

Ex positis, requer à Vossas Senhorias que as presentes razões de Impugnação Administrativa sejam apreciadas com base nos princípios basilares do Procedimento Licitatório, a fim de reconhecer da nulidade do Edital Pregão Eletrônico nº 010/2024 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, que restringem fortemente a competitividade do certame, o que ocasionará a impossibilidade de várias empresas do setor, de comprovada experiência em serviços de natureza compatível a se quer se pré-qualificar para participação dos futuros certames licitatórios.

Outrossim, ao prever a impossibilidade de comprovação de execução do serviço através de um limite mínimo de 5 atestados, como no caso do item 8.24.1.1; b contrariaram expressamente a Lei 14.133/2021 e o entendimento jurisprudencial uníssono do TCU.

Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação, ou da retificação, de forma a suprimir as contradições e impedimentos desarrazoados presente na presente versão do Edital, de maneira a permitir maior competitividade e justiça as contratações dos Estudos de Viabilidade, pretendidos pela douta comissão.

Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal.

Lambari 24 de Outubro de 2024

GP CONSTRUTORA E ILUMINAÇÃO LTDA

CNPJ: 41.451.775/0001-60

GHIOVANA MEL PEREIRA DE PAULA

CPF:153.840.006-51